

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA, ESTADO DE SANTA CATARINA,

e a Douta Comissão de Licitação.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 5/2014/PMJ

EDITAL PP Nº 4/2014/PMJ

Assunto: Recurso Administrativo pedindo a desclassificação da empresa CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA, por deixar de cumprir exigência do edital atinente ao Pregão Presencial 005/2014.

LINCK MÁQUINAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.747.492/0010-92, com sede na Rod. BR 101, Km 215, s/n, Bairro Caminho Novo, Palhoça, SC, CEP 88.130-050, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal in fine assinado, com fundamento no Edital de Convocação do Certame – Edital PP Nº 4/2014; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; pelo decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 bem como na Lei 8.666/93, requer que V. S^a. Se digne receber e processar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivo, movido em face do resultado do julgamento das propostas, tornado público em 12 de fevereiro de 2014, na sede da Prefeitura Municipal do município de Joaçaba, estado de Santa Catarina, referente à licitação supracitada, considerando as razões em anexo delineadas.

A recorrente é tradicional empresa do ramo de comercialização e locação de equipamentos rodoviários e industriais com forte atuação junto à vários municípios do interior dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, pautando o atendimento dos seus clientes pela qualidade de seus produtos e a competitividade dos preços que pratica.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as mais respeitosas vênias, é importante ressaltar que esse pregoeiro equivocou-se ao deixar de desclassificar a empresa CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e divulgar resultado, indicando que a proposta da referida empresa atende ao exigido no edital, proferindo resultado de julgamento que declarou a licitante vencedora do certame. Em que pese a disciplina legal e o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência quanto ao tema, o resultado tornado público, ofendeu aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame, deixando de proceder a desclassificação da proposta da empresa CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, senão vejamos.

DAS RAZÕES DE RECORRER

Os Pregoeiros não podem perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse compasso o resultado tornado público, se for mantido sem a reforma necessária, ofenderá aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame conforme veremos a seguir.

DOS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS DA PROPOSTA DA CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

O Edital de Pregão Presencial 5/2014 assim exige em seus subitens:

- 5.8. Com fundamento no inciso I do art. 48 da Lei nº 8.666/93, consolidada, **serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências deste Edital.**
- 5.9. Vícios, erros e/ou omissões, que não impliquem em prejuízo para o Município, poderão ser considerados pelo Pregoeiro, como meramente formais, cabendo a este agir em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.
- 5.10. Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica em submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus anexos.

7.3. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

7.3.1. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem quaisquer das exigências deste **Edital** ou que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, bem como aquelas que consignarem preços simbólicos, irrisórios, de valor zero, manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação, e ainda, àquelas que consignarem vantagens não previstas ou baseadas em oferta das demais licitantes.

| |
|------------------|
| DOS FATOS |
|------------------|

No ato do certame, questionado pelo representante legal da LINCK MAQUINAS S.A., o representante da empresa CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA, não conseguiu comprovar que seu equipamento atendia a todas as exigências da especificação do objeto, conforme abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO |
|--|
| <p>Rolo compactador vibratório de solos, novo, de fabricação nacional, com as seguintes características mínimas:</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Cilindro liso;▪ Peso operacional mínimo de 11.300 kg e máximo de 15.500 kg;▪ Motor turbo diesel, com potência mínima de 110 HP;▪ Tração no tambor dianteiro de compactação com, no mínimo, 2.130 mm de largura de rolagem;▪ Peso no cilindro dianteiro de, no mínimo, 6.200 kg;▪ Duas amplitudes com, no mínimo, 1,70 mm em alta e 0,70 mm em baixa;▪ Capacidade de subida de rampas de, no mínimo, 60%;▪ Força centrífuga de, no mínimo, 210 KN em alta e 150 KN em baixa;▪ Cabine fechada, equipada com ar condicionado quente/frio com ROPS/FOPS original de fábrica;▪ Freio de emergência;▪ Direção hidrostática;▪ Carga linear estática de, no mínimo, 29 kg/cm². |

Quando questionado, o representante da empresa CIBER, se alterou por diversas vezes, pois, conforme supracitado, não conseguia, através de seu sucinto folder do produto, comprovar que seu equipamento atendia as exigências. Mediante a estes fatos, tanto a empresa LINCK MAQUINAS S.A. quanto a empresa BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS S.A., através de seus representantes legais, solicitaram junto a comissão de licitação deste município, o descredenciamento da empresa CIBER, o que não foi atendido pelo pregoeiro, pois o mesmo alegou que a descrição do equipamento na proposta atendia a todos os requisitos do edital. Mediante a isto, a empresa LINCK MAQUINAS S.A., manifestou a intenção de interpor recurso, a qual o faz através deste.

Neste interim a empresa LINCK MAQUINAS S.A., efetuou uma pesquisa no site da própria fabricante do equipamento ofertado pela empresa CIBER, e confirmou sua alegação de que o equipamento ofertado pela empresa vencedora, não atende aos requisitos mínimos exigidos, e ainda em um item que pela geografia acidentada da região, é de suma importância, "*capacidade de subida de rampas de no mínimo 60%*".

O equipamento da CIBER, modelo HAMM 3411, possui uma capacidade de subida de rampas de apenas 46% sem vibração e 51% com vibração. O que pode ser comprovado no grifo amarelo do folder do produto em anexo retirado do site a seguir:

<http://www.ciber.com.br/pt/productos/hamm/rodillos-compactadores/compactors.php>

| |
|------------------|
| CONCLUSÃO |
|------------------|

Face às razões expostas, a Recorrente, Linck Maquinas S.A., requer que seja recebido o presente recurso para fins de que o município licitante e a Douta Comissão Licitatória procedam à desclassificação da Empresa CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, considerando que a mesma não atendeu os requisitos exigidos pelo edital.

Nestes termos
Espera deferimento



CRISTIANO BERNARDO – Consultor de Negócios
CPF: 860.601.479-68 / RG: 3.301.879 SSP/SC
LINCK MÁQUINAS S.A.
CNPJ: 92.747.492/0010-92